



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.725513/2015-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.745 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente TASK LOGÍSTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/10/2011

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no caso de registro extemporâneo de desconsolidação de carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Nos termos da súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão da DRJ às fls. 84/99 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Segundo a fiscalização, a agente de carga TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, concluiu a desconsolidação relativa a conhecimento de transporte de forma intempestiva conforme resumo apresentado nas fls. 10 a 11.

Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 800 de 2007, em seu art. 22, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00 por carga não informada. Alega a fiscalização a não aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Intimada do Auto de Infração em 03/05/2016 (fl. 41), a interessada apresentou impugnação e documentos em 09/05/2016, juntados às fls. 43 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega preliminarmente a nulidade do Auto de Infração em função de decisão judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0005238-86.2015.4.03.6100 da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, interposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC). Cita trecho de referida decisão. Cita jurisprudência judicial sobre o tema.
2. Alega que não deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas. Alega que em nenhum momento obstruiu a atividade fiscalizatória. Alega que se as informações não fossem prestadas não seria possível qualquer operação de carga ou descarga nos termos no art. 37, §2º do Decreto-lei nº 37/66. Alega que houve de fato a descarga das mercadorias.
3. Alega que a alteração na IN RFB nº 800/07 trazida pela IN RFB nº 1.473/14 ratificou o entendimento que o eventual atraso na informação seria imputável somente ao armador transportador pois somente este manifesta a carga. Alega que no inciso III do art. 22 da IN RFB nº 800/07 a norma cita “conhecimento genérico”. Alega que tal “conhecimento genérico” seria de emissão do armador transportador.
4. Alega violação aos Princípios da Proporcionalidade e da Isonomia. Alega que a norma trata de forma mais grave infrações relativas a carga do que a tripulantes ou passageiros e que a mesma não prevê qualquer limite. Alega violação ao art. 729, II do RA de 2009. Alega que o atraso na prestação das informações não causa qualquer dano à fiscalização que autua por mero formalismo, em prazo muito posterior à infração. Reafirma o limite de R\$ 5000,00 por veículo do inciso I do art. 729, do RA de 2009. Cita textos de outras penalidades aduaneiras que comportam limitação. Afirma que a multa aplicada tem caráter inconstitucional.
5. Alega a não tipicidade da multa aplicada. Alega falta de dolo específico a despeito do art. 136 do CTN. Alega que tal exigência está contida no art. 107, IV, “c” do Decreto-lei nº 37/66. Reafirma que não houve falta de prestação de informações.
6. Alega falta de motivação do Auto de Infração. Cita o art. 50 I, II e §1º da Lei nº 9.784/99. Alega que a fiscalização não provou em que momento a

impugnante deixou de prestar as informações necessárias ao devido controle aduaneiro.

7. Alega violação ao Princípio da Razoabilidade. Alega novamente que a impugnante não poderia ser apenada pois prestou as informações exigidas. Cita o Ato Declaratório COREP nº3/2008.

8. Alega a ocorrência de denúncia espontânea. Cita o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 138 do CTN. Cita jurisprudência judicial e administrativa sobre denúncia espontânea.

9. Requer, por fim, que sejam acolhidos os argumentos apresentados e que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, à unanimidade de votos, por não conhecer da impugnação em relação à matéria objeto da ação judicial e por julgar improcedente a impugnação em relação às matérias que não são objeto da demanda judicial. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/10/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 01/02/2017 (vide Aviso de Recebimento à fl. 103 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 21/02/2017 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 106).

Em seu recurso, além de reproduzir o Recorrente as razões trazidas desde a sua impugnação (4.1 – da denúncia espontânea; 4.2 da autuação indevida – a) por informação prestada antes do início da ação fiscal, não restando prejuízo à Receita Federal – descrição do processo; b) da antecipação da atracação do navio sem qualquer comunicado oficial; c) da interpretação da lei mais favorável ao contribuinte), destacou que teria incorrido em erro ao informar sobre a existência de ação judicial que acobertaria parte da pretensão impugnatória.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a impugnação interposta pelo contribuinte fora conhecida apenas em parte, deixando a DRJ de tratar de matéria que era objeto de ação judicial, face à compreensão de que haveria concomitância. Sobre este ponto, traz-se à colação o teor da decisão proferida:

Apesar de tais considerações, constata-se do Auto de Infração, fls. 61 e seguintes, decisão em sede de tutela antecipada no processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100 da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, interposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), garantindo a não aplicação da multa aqui discutida quando caracterizada a prestação da informação sobre a carga de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Consultando o site da ACTC (www.actc.com.br) percebe-se que a impugnante consta do rol de associadas.

Conclui-se, portanto, que em relação à espontaneidade, o presente processo administrativo e a Ação Judicial supra tratam do mesmo objeto, qual seja, a aplicação da multa por informação intempestiva de carga e as consequências da denúncia espontânea.

Segundo dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Parecer Normativo nº 7, de 22/08/2014, esclarecendo que:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. e-processo nº 10166.721006/2013-16” (grifo meu)

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o princípio da unicidade da jurisdição.

No mesmo sentido a Súmula CARF nº1:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Ocorre que o recorrente, em seu recurso, além de reproduzir as razões de defesa constantes da impugnação apresentada, trouxe os seguintes esclarecimentos:

A ora Recorrente é associada da ACTC/SINDICOMIS, que possui liminar em processo judicial que impede à Receita Federal / União Federal de emitir multas aos seus associados (como no presente caso). Para isto juntou a comprovação da listagem de associados junto à referida Associação.

Entretanto, em contato com o Departamento Jurídico daquela entidade, a ora Recorrente foi informada que apesar de ser associada, não consta no pólo ativo de tal demanda judicial, e por este motivo, infelizmente não possui sobre si, os efeitos de tal decisão que lhe garantiria juridicamente o não recebimento de tal penalidade.

Sendo assim, tal decisão judicial só acresce à Recorrente o fato de que já há decisão comprobatória de que tais multas são inconstitucionais, ou seja, que tais multas não deveriam sequer ser emitidas, mas não pode lhe trazer os benefícios de tal determinação daquele processo.

Desta forma, requer que sejam analisados todos os demais pedidos e argumentos discurridos na impugnação administrativa, e agora em sede de Recurso Voluntário, para que não fique configurado o cerceamento de defesa da ora Recorrente.

Ou seja, retificou o contribuinte a informação anteriormente apresentada nos autos, trazendo elementos que demonstram que o mesmo não se encontra acobertado pela decisão proferida naquela ação judicial.

Sendo assim, ainda que em decorrência de informações equivocadas trazidas aos autos pelo contribuinte, temos que a decisão recorrida concluiu, também por equívoco, pela existência de concomitância no caso vertente, tendo deixado de tratar formalmente da argumentação que, segundo entendeu, se encontrava sob o manto de demanda judicial.

Logo, poder-se-ia se pensar, à primeira vista, que a melhor solução a ser dada no presente momento seria a decretação da nulidade da decisão recorrida, determinando-se que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que profira novo acórdão, em que restem conhecidos todos os argumentos constantes da impugnação apresentada, incluindo aqueles não conhecidos em razão da equivocada conclusão de que se estava diante de caso de concomitância, evitando assim que haja supressão de instância.

Ocorre que, ao analisar de forma mais detida a decisão recorrida, é possível constatar que, em que pese ter concluído pela concomitância, a DRJ tratou da argumentação relacionada à denúncia espontânea, tendo exposto ali, de forma expressa, o seu entendimento sobre o tema, parece até que prevendo que haveria uma posterior necessidade de assim o fazer. É o que se denota da seguinte passagem a seguir colacionada:

A impugnante não contesta que a informação sobre a carga foi prestada de forma intempestiva, apenas afirma que prestou todas as informações antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização sobre a mesma. Defende assim a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Por parte da fiscalização, a infração caracteriza-se apenas com a chegada do veículo transportador, no caso do navio, visto que o prazo para informação no sistema é contado imediatamente antes dessa chegada. Ocorre que nesse momento, como no caso em tela, a obrigação acessória já foi cumprida, ou seja, a informação em questão já foi prestada. Em outras palavras, a denúncia espontânea ocorreria antes da materialização da

infração. Logo, entendo não haver lógica jurídica na alegação de denúncia espontânea nesse tipo de infração. Pensar o contrário equivaleria a considerar 100% das prestações de informação intempestiva como denúncia espontânea, o que tornaria a obrigação acessória criada uma letra morta.

A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN ocorre quando o contribuinte comunica fato não conhecido da fiscalização, que caracteriza uma infração.

A comunicação feita antes da chegada do navio jamais pode ser considerada como denúncia espontânea pois, nesse momento, antes da chegada do navio, sequer há infração. Já vimos que essa infração só se tipifica com a chegada do navio. Se ele não chegar, desviar o caminho, afundar, etc., não ocorre a infração em questão. Ora, se a infração só ocorre na chegada do navio, como a comunicação precedente pode comunicar a mesma infração? Entendo que a questão aqui posta sequer possui caráter jurídico. Ela se resolve por simples análise lógica. Não se pode comunicar um fato agora (infração) que só ocorrerá daqui a algumas horas (chegada do navio e constatação de informação a menos de 48 horas).

A questão a ser reconhecida aqui me parece simples. Da maneira como a tipificação da multa foi realizada, a partir de dois momentos interdependentes (informação no sistema e chegada de fato do navio), torna-se inaplicável o instituto da denúncia espontânea. Não estamos diante de uma infração que se aprimora com a violação de um prazo fixo e determinado, como a data de entrega da declaração do imposto de renda. Estamos diante de uma infração que se aprimora em um momento (chegada do navio), tomando-se como referência um outro momento antecedente (informação no sistema).

Um exemplo pode esclarecer melhor a situação:

Consideremos uma estrada com 2 pedágios, um no início e outro no final. A velocidade máxima é de 100 km/h. A distância entre os pedágios é de exatos 100 km. A polícia rodoviária registra a passagem de todos os veículos nos 2 pedágios. Não há fiscalização em nenhum outro ponto. Se no segundo pedágio a polícia verifica que um carro fez o percurso em menos de 1 hora, significa que sua velocidade média foi superior a 100 km/h e, portanto, em algum momento ele violou a velocidade máxima de 100 km/h. Poderia ser multado.

Em que momento a polícia pode constatar a infração? Somente quando o veículo chega ao segundo pedágio. Se o veículo sofrer um acidente e for destruído no percurso

não ocorrerá a infração. Se for abandonado no meio do caminho, não se constatará a infração. Se pegar um desvio e não passar pelo segundo pedágio também não haverá infração.

Ora, aplicar a tese de denúncia espontânea neste processo, equivaleria a considerar em nosso exemplo que, no primeiro pedágio, o motorista poderia comunicar uma infração que só vai ocorrer se ele chegar ao segundo pedágio em menos de 1 hora. Como nesse primeiro momento ele pode comunicar uma infração que, todavia, não existe? A resposta é simples, ele não pode. No primeiro momento não se comunica uma infração. O primeiro momento serve apenas como referência temporal para a apuração que ocorrerá no segundo momento.

Assim, inaplicável a instituto da denúncia espontânea em função da maneira como foi instituída a multa em questão.

Sendo assim, considerando que a matéria foi analisada pela DRJ, entendo que não se faz necessário o retorno dos autos àquela instância de julgamento, a qual já se pronunciou sobre o tema. Nesse contexto, não há que se falar em supressão de instância, visto que o Recorrente tinha pleno conhecimento das razões de decidir da DRJ, tendo tido oportunidade de se insurgir quanto às razões ali postas em sua completude, em especial quando se leva em consideração que o equívoco quanto à conclusão de que havia concomitância neste ponto fora ocasionado por uma informação incorreta apresentada pelo próprio contribuinte.

Sendo assim, passo à análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, quais sejam: 4.1 – da denúncia espontânea; 4.2 da autuação indevida – a) por informação prestada antes do início da ação fiscal, não restando prejuízo à Receita Federal – descrição do processo; b) da antecipação da atracação do navio sem qualquer comunicado oficial; c) da interpretação da lei mais favorável ao contribuinte.

No primeiro tópico, defende o contribuinte que a penalidade imposta deveria ser afastada no caso concreto sob análise em decorrência da aplicação da denúncia espontânea. Sabe-se, contudo, que o acolhimento deste argumento encontra óbice no disposto na súmula CARF nº 126, abaixo colacionada, cuja aplicação vincula este Colegiado, conforme Portaria do Ministério da Economia nº 129 de 01/04/2019:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira,

mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Logo, deixo de acolher esta alegação recursal.

Segue o recorrente dispondo que não teria havido prejuízo à Receita Federal, visto que a informação fora prestada antes do início da ação fiscal. Contudo, em nenhum momento contesta o descumprimento do prazo de 48 horas antes da atracação da embarcação.

Neste ponto, entendo que tampouco assiste razão ao Recorrente. Como visto acima, resta incontroverso que o referido prazo de 48 horas disposto no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa nº 800/2007, não fora cumprido pelo recorrente. Há, portanto, clara subsunção do fato à norma.

Ademais, é certo que a responsabilidade por infrações aduaneiras é objetiva, não comportando análise acerca da intenção do agente ou de efetivo dano ao erário. Nesse sentido, o § único do art. 673 do Regulamento Aduaneiro de 2009 assim dispõe:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Por outro lado, quanto à alegação relacionada à antecipação da atracação do navio, da mesma forma, entendo que não assiste razão à Recorrente. Isso porque, para fins de comprovar o que alega, trouxe aos autos apenas *e-mails* trocados com a empresa armadora, em que se informa que teria havido a antecipação da atracação da embarcação em questão, a qual teria omitido o Porto de Suape sem qualquer comunicado oficial. Entendo, contudo, que tal elemento não é suficiente para elidir a responsabilidade do agente desconsolidador quanto ao cumprimento dos prazos previstos na legislação. Estando ciente de que precisa cumpri-los, possui o dever de monitorar a data e hora da efetiva atracação da embarcação.

Por fim, não é demais ressaltar que o art. 112 do Código Tributário Nacional trazido pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, indicado de forma genérica e sem contextualizar a sua aplicação ao caso concreto sob análise, tampouco lhe socorre, visto que se apresenta inaplicável à hipótese ora em julgamento.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Processo nº 11128.725513/2015-00
Acórdão n.º **3001-001.745**

S3-TE01
Fl. 5
